



Número: **0914701-93.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **09/01/2025**
Valor da causa: **R\$ 60.274.265,08**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)				
SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA (REQUERENTE)			EDSON ALVISI NEVES (ADVOGADO) LORRAYNE FIALHO NEVES (ADVOGADO) RODRIGO CALIL LUSTOZA LEÃO (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (RÉU)			JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)				
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
164978780	08/01/2025 16:01	Decisão		Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0914701-93.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA

SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA, no dia 30/8/2024, formulou pedido de Recuperação Judicial com pedido liminar de tutela de urgência. Após livre distribuição, os autos foram conclusos a este Juízo Empresarial.

Decisão, index: 142674466, deferiu pedido de processamento da recuperação judicial e, ainda, concedeu parcialmente o pedido de tutela de urgência.

Proferida nova decisão, index: 163881822, o Exmo Juiz de Direito em exercício, em 19/12/2024, reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, em decorrência da presente demanda reprisar pedido anterior formulado junto ao Juízo da 6ª Vara Empresarial nos autos do processo de nº 0888346-46.2024.8.19.0001, decidindo pela não preservação dos efeitos da decisão de index: 142674466 até decisão ulterior proferida pelo Juízo considerado competente (6ª Vara Empresarial desta Comarca).

Recuperanda, index: 164895638/164900379, informou interposição de Agravo de Instrumento e requereu, em Juízo de retratação, a reconsideração da decisão de index: 163881822.

Sustenta a requerente, em síntese, a inexistência de conexão entre a Ação Cautelar transitada em julgado junto ao Juízo da 6ª Vara Empresarial e o pedido de Recuperação Judicial, ora distribuída neste Juízo após livre distribuição. Com isso, pleiteia a reconsideração da decisão de declínio para manutenção do processamento da Recuperação Judicial neste Juízo.

Subsidiariamente, requereu a reconsideração da decisão de index: 163881822 para que sejam mantidos os efeitos da decisão de index: 142674466, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e parcialmente o pedido de tutela de urgência até a análise dos autos pelo



Juízo da 6ª Vara Empresarial.

Argumentam que a decisão agravada, ao suspender os efeitos imediatos da decisão de index: 142674466, derroga, por vias transversas, as decisões proferidas pelo Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, constato que a decisão de index: 163881822, ora agravada e objeto de pedido de retratação, não deve ser reformulada no que tange a incompetência deste Juízo, uma vez que, como devidamente consignado, a Recuperanda, antes de distribuir a presente demanda, promoveu ação cautelar antecedente nº 0888346-46.2024.8.19.0001 junto ao Juízo da 6ª Vara Empresarial desta Comarca, sendo, portanto, essa serventia o Juízo Competente, nos termos do artigo 61 e artigo 286, I, ambos do Código de Processo Civil.

Nessa cadência, após a análise dos fundamentos apresentados pela Recuperanda em index: 164900367, em Juízo de retratação, reconhecimento, do mesmo modo, a inequívoca incompetência deste Juízo, como já fundamentado em index: 163881822.

Em contrapartida, em que pese a decisão questionada estar plenamente fundamentada, a decisão agravada, no entender desta Magistrada, deve ser reconsiderada apenas para restabelecer os efeitos da decisão de index: 142674466 e demais atos judiciais praticados em decorrência dela.

A reconsideração parcial tem como fundamento o artigo 64, §4º do Código de Processo Civil, devendo este Juízo privilegiar o Juízo competente, qual seja, a 6ª Vara Empresarial, para decidir acerca da ratificação ou não dos atos judiciais anteriormente proferidos por este Juízo.

Ademais, a não manutenção dos efeitos da decisão de index: 142674466 e demais atos judiciais, até decisão do Juízo Natural, indubitavelmente, violaria, também, o princípio da preservação da empresa contido no art. 47 da Lei 11.101/05.

Pelo esposado, no que tange aos efeitos da decisão de declínio, entendo que ela deve ser reconsiderada, como já fundamentado acima, para nos termos do 64, §4º do Código de Processo Civil, **CONSERVAR a validade e eficácia de todos os atos decisórios praticados por este Juízo** (index: 142674466), até posterior decisão do Juízo Competente (6ª Vara Empresarial) para ratificação ou não dos referidos atos.

Intimem-se com urgência.

Determino a Serventia que remeta os autos, **nesta data**, ao Juízo da 6ª Vara Empresarial desta Comarca.

RIO DE JANEIRO, 8 de janeiro de 2025.

CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA
Juíza de Direito em exercício



